

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAPANEMA/PA A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.**



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 *caput*, 129 inciso III e 225,§ 1º, incisos I, II, IV e VII da Constituição Federal, no artigo 2º § 3º do Decreto 24.645/34 (Medidas Tutelares a Animais), nas Leis federais nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), no artigo 230 da Constituição Estadual do Pará, no artigo 32 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), nos artigos 25 inciso IV e 26 inciso I da Lei nº 8.625/93 e nos artigo 52 da Lei Complementar Estadual nº nº 057/06 (Lei Orgânica do Ministério Público), na Lei Municipal nº 6.451/2019 e no artigo 177 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), vem respeitosamente perante Vossa Excelência propor, sob o rito ordinário e devidamente considerado o regramento jurídico-processual da responsabilidade civil objetiva, a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL**

Em Face do:

**MUNICÍPIO DE CAPANEMA**, pessoa jurídica de direito público interno, de

CNPJ nº. 05.149.091.001/45, com sede na Rua João Pessoa, nº. 148, Centro, CEP 68.700-020, Capanema/PA, representado por seu Prefeito Municipal, **SR. FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO**, através de seu procurador jurídico municipal, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

## 1. PRELIMINARMENTE:

### I.I. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal, em seu art. 129, incisos II e III, atribui ao Ministério Público a função Institucional de promover a Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, inclusive no que diz respeito às medidas que visem assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 057/06 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), em seu Art. 1º, estatui que são funções institucionais do Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.”.

Entre as atribuições do Ministério Público, está o dever de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, dentre os quais se destacam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o cumprimento do Regramento Constitucional de não crueldade animal, sendo-lhe reconhecida a legitimidade para promover a Ação Civil Pública para proteção de interesses transindividuais – difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Na hipótese vertente, o Ministério Público Estadual propõe a presente Ação Civil Pública visando obter provimento jurisdicional a fim de impor Obrigação de Fazer e Não Fazer ao Município de Capanema-PA, com viés Abolicionista, fazendo-o em defesa de animais domésticos (**equinos, mueres e asininos**) submetidos a serviços de tração em carroças, conforme os fatos e os fundamentos a seguir expostos.

Antes, porém, Nunca é demais repetir: o Brasil possui um mandamento constitucional que veda a crueldade (parte final do inciso VII, §1º, Art. 225) Daí porque, se o Ministério Público não atuar em defesa das criaturas indefesas que, embora em situação de maior vulnerabilidade em face de sua condição

biológica e existencial, têm o mesmo direito à vida e à incolumidade física que os demais seres vivos, então os preceitos magnos protetores e a normatização infraconstitucional tornar-se-ão letra morta. A legitimidade do *Parquet* existe e as medidas em defesa dos animais, hoje reclamadas com tamanha veemência pela sociedade, precisam de uma adequada efetivação e em existindo Direitos e omissão do poder público compete-nos recorrer ao Poder Judiciário pelo Princípio do Acesso à Jurisdição, insculpido no Art 5º, inc. XXXV da CF/88, para a correta adequação da garantia do direito ao seu titular.

## 2. BREVE HISTÓRICO DE UMA CULTURA DE VIOLÊNCIA

A história do Brasil, durante séculos, teve suas páginas margadas pela exploração servil de animais. Foi século XVI, início do período colonial, que os primeiros ruminantes Chegaram nas caravelas portuguesas. Esses animais foram utilizados na lavoura, na peguária e, sobretudo, no transporte bandeirante sertão adentro. Enquanto os bois de Carro arrastavam, sob vara, seu pesado arado pelos canaviais e moviam a roda dos engenhos, jumentos e mulas Carregados de provimentos Cruzavam vales e serras. No lombo dos burros e dos Cavalos os colonizadores avançaram sobre os territórios indígenas. Nas vilas que se formavam, equídeos permaneceram sempre a serviço dos homens, puxando veículos de tração, a golpes de pau e chibata. Ho Rio de Janeiro e em São Paulo, na última década do século XIX, esses animais tracionaram os primeiros bondes. Ha atualidade, em meio à era automotiva que GHEGOU a todas as regiões do país, veículos de tração animal ainda dividem o mesmo espaço viário COM GCRROS, ônibus e caminhões.

Hão há mais como aceitar gom naturalidade animais movimentando charretes e CARROÇAS, a cumprir em silêncio – sob açoites – sua dolorosa sina servil. VTA (veículos de Tração Animal) podem ser vistos, ainda, em todas as partes do país. Cavalos esqueléticos, burros e jumentos fatigados, bois que trabalham à base de vergastadas, atrelados em juntas, todos eles costumam ser usados nos serviços de tração até o limite de suas forças. Se no passado não muito remoto tamanha crueldade era aceita ou simplesmente tolerada (porque a população dependia do transporte animal), hoje isso já não deve mais

3

ACONTECER. Ainda que se tente justificar o uso de veículos de tração como meio legítimo de sobrevivência das pessoas menos favorecidas economicamente ou daquelas para as quais o subemprego tornou-se único meio de vida, a utilização de qualquer ser sensível, em meio a abusos e maus-tratos, será sempre reprovável do ponto de vista moral.

Difícil é permanecer impassível quando um condutor de Carroça ou charrete estala o CHICOTE no lombo de seu animal, forçando-o ao movimento. Igualmente complicado é aceitar a indiferença das autoridades constituídas, que nem sempre se preocupam COM os animais explorados. Essa rotina implacável, invariavelmente permeada pela inflição de sofrimento, seja no transporte de passageiros, seja para Garregar materiais diversos, como mercadorias ou entulho, traduz-se em abuso. Em pleno século XXI, a utilização de equídeos como instrumentos para atingir fins diversos não pode mais ser justificada sob argumentos culturais ou de ordem sócioeconômica. Já se faz hora de dar um basta à crueldade institucionalizada que transforma seres vivos em máquinas.

Sob sol ou chuva, faça calor ou faça frio, de dia ou de noite, em meio ao ruído dos motores ou no campo, pouco importa, o animal utilizado em serviços de tração vive na labuta em função das conveniências ou dos interesses daquele que os explora. Quantas e quantas vezes, em meio ao trânsito urbano, não se nos depara uma Carroça ou uma charrete carregada, cujo animal é fustigado pelo condutor para que mantenha sua marcha regular, sem atrapalhar o fluxo de automóveis? pouca gente se importa com a condição física ou psíquica desses animais condenados à labuta, nem se preocupa com o peso – tantas vezes exagerado – da carga transportada. E o que dizer das reais condições de saúde do cavalo ou COM os abusos cometidos pelo homem que traz o relho nas mãos, quando se sabe que na prática da gestão municipal o sistema estruturado é insuficiente para mudar esse estado de coisas?

A legislação protetiva de animais, propriamente dita, veio somente COM a edição do decreto federal nº 24.645/1934 (proibitivo de maus-tratos), durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, para depois avançar ao longo do século sob a moldura contravencional (artigo 64 da LCP, "crueldade contra animais") e se firmar, ao menos no plano teórico, somente após o advento da Constituição federal de 1988.

É possível dizer, em linhas gerais, que o movimento pelos direitos animais começou a ganhar força, no Brasil, apenas na última década do século anterior, fundamentado pelo mandamento anticrueldade insculpido na Carta da República (artigo §1ª, inciso VII, que veda a submissão de animais a crueldade) e na Lei federal nº 9.60/1998 (artigo 3º, que criminalizou as práticas cruéis). A partir daí, já no novo milênio, várias outras leis tornaram ilícitas as condutas que envolvem abusos, maus-tratos, ferimentos ou mutilações em animais, fazendo com que estes fossem considerados também em função de seus próprios interesses. Ha atualidade a legislação de alguns países do mundo ocidental (Alemanha, Suíça, Holanda, França, Portugal, etc.) avança a ponto de reconhecer os animais não como coisas, objetos ou instrumentos, mas como seres sensíveis que possuem direitos. É nesta direção que a legislação brasileira tende a seguir.

Resta-nos então olhar para a realidade de Capanema, onde o a subjugação de equídeos em carroças é corriqueira e precisa ser enfrentada. Aceitar com naturalidade práticas que submetem a atos cruéis outros seres que, como nós, sentem e sofrem, não é defensável e nem justo. A atividade regulamentada não se sustenta, tanto que outros municípios brasileiros já se posicionaram contrariamente à permanência de VTA, a fim de substituí-los por veículos motorizados, como demonstraremos ao longo deste arrazoado.

O grave problema das carroças usadas no transporte de carga em Capanema, apesar das pretensas intenções da Prefeitura em resolvê-lo, não pode ser ignorado, haja vista que – segundo se pode perceber pelas ruas cidade –, veículos de tração animal circulam sem que haja uma efetiva fiscalização municipal da situação ou qualquer medida protetiva aos animais subjugados, que passam a vida toda à mercê da vontade daqueles que os exploram.

### 3. DOS FATOS

Em que pese o inegável avanço do Município na área social, da saúde e pedagógica, ainda se vê nas ruas de Capanema cenas deprimentes envolvendo a servidão de equinos atrelados a carroças de carga (para o transporte de materiais de construção e entulhos, sobretudo), movidas a golpes de chicote no lombo dos animais. Impressionante é que tal prática, tão comum no

passado, permanece ocorrendo ainda hoje, em plena era automotiva, como se a sociedade contemporânea não tivesse evoluído em seus hábitos culturais, éticos e morais.

Recebemos constantes denúncias que versam sobre abusos e maus-tratos a que cavalos, que são forçados "a carregar entulho, com evidente sobrepeso", e cujas carroças ficam próximas, principalmente, "a pontos de comércio de materiais de construção". Verifica-se, portanto, que o Município compactua com tal situação, ao permitir que os condutores de Veículos de Tração Animal exerçam essa atividade com cadastro na Prefeitura, inclusive.

Desse modo, a autorização municipal para que cidadãos desempenhem funções de carroceiro, mediante o registro da atividade, possibilita que veículos de tração animal transportem materiais pesados (areia, pedra, entulho, móveis, sobras de jardinagem ou restos de construção civil) até os pontos de descarte previamente delimitados pela Prefeitura. O flagrante prejuízo ao bem-estar dos cavalos utilizados nessa penosa tarefa diária enseja, desde logo, a tomada de providências por parte do poder público municipal. Afinal, nenhum índice de desenvolvimento humano pode se sustentar paralelamente à crueldade institucionalizada para com os animais. O cadastramento seria para saber o quantitativo de carroceiros objetivando encerrar a atividade, com base em outras formas de tração ou inserção trabalho formal, mas ao contrário, o que se percebe é que se institucionalizou a prática e só tem aumentado o número de carroceiros com tração animal, sem fiscalização nenhuma.

Com o intuito de substituir esse tipo de tração com animais suportando pesadas cargas, instauramos, no âmbito desta Promotoria de Justiça, o **Procedimento Administrativo nº006/2020- SIMP nº 000276-029/2020-MP/2ºPJCAP**, em anexo.

Diante das informações angariadas e observando que não existia nenhuma política pública objetivando a substituição de veículos movidos por tração animal por veículos alternativos de carga. Os animais não são levados a médicos veterinários, não existe idade mínima ou máxima para um equídeo ser utilizado em VTA. As fotografias dos cavalos utilizados em VTA neste Município, tal qual a imagem que inaugura este arrazoado, falam por si.



Nota-se que o animal acima retratado, mesmo em momento de descanso em área propícia à pastagem ou não, continua preso a todos os equipamentos que os mantêm atrelado ao veículo de tração, o que dificulta a ele os livres movimentos e até mesmo a sua alimentação.

Com relação ao tipo de carga a ser transportada na carreta que se pode observar na fotografia abaixo, não existe nenhum controle, podendo ser transportado, “TUDO”, expressão essa que abre margem a uma série de abusos.





Na maioria das fotografias esses animais destinados a transportar areia, pedra e entulho (móveis) aparecem atrelados às suas carroças, mesmo em períodos ou locais de suposto descanso, o que somente reforça a evidência bem demonstrada nos autos de que a utilização contínua deles em atividades laborativas de transporte de material pesado - independentemente de os animais terem ou não assistência veterinária - é cruel e abusiva e, por isso, precisa cessar.

Já houve realização de reunião, em mais de uma oportunidade, na qual foi sugerido pelo Município a elaboração de um cronograma para a substituição das carroças por veículos alternativos de carga, com a atividade de VTA finalmente extinta, porém não verificamos qualquer avanço nesse sentido, Não restando ao Ministério Público outra alternativa, decidiu-se pela judicialização do caso. Este é o objetivo da presente ACP, na expectativa de que sem carroças Capanema avance para um patamar de desenvolvimento humano ainda mais elevado, onde não mais haja crueldade a animais pelas ruas.

#### 4. SUGESTÕES PARA SUBSTITUIÇÃO DE VTA

Não seria difícil ao Município, caso haja vontade política, dar esse importante passo rumo ao futuro melhor que se busca para todos. A força motriz animal, que vem sendo direcionada em Capanema ao transporte de materiais de construção e móveis a particulares, bem como de resíduos sólidos , pode

perfeitamente ser substituída por veículos motorizados ou caçambas, com incentivo da Prefeitura, o que certamente tornaria inócuo o antiquado e medieval sistema de Veículos de Tração Animal.

Aos condutores de VTA ainda dependentes desse ofício e que porventura necessitarem de recolocação profissional, ou de possíveis medidas assistenciais, o Município poderia encaminhá-los – de modo articulado - a cursos profissionalizantes especializados, entidades de amparo social e possíveis linhas de crédito, inclusive, de modo a não deixá-los sem meios de subsistência durante o período de transição.

O que não se deve é insistir na metodologia arcaica de exploração animal em VTA, coisa que vem perdendo espaço em importantes cidades até porque os animais possuem direitos, não podendo ser explorados até o esgotamento de suas forças, abandono e morte, após uma vida de sofrimento e servidão.

Cabe aqui citar alguns exemplos de gestão, adotadas em outras regiões do país, para o enfrentamento do problema relacionado à exclusão social, ao disponibilizar a pessoas de baixa renda e que vivem como coletores de materiais recicláveis, bicicletas adaptadas com carretas.

Esse modelo inclusivo, encampado pela Prefeitura de Maceió/AL, vem desestimulando a perpetuação do secular sistema opressivo e cruel de animais submetidos à tração, como se pode verificar do **Projeto Relix**, que visa à inclusão de pessoas desfavorecidas socialmente e evita, conseqüentemente, a

exploração animal, muito comum no Nordeste. Pela imagem abaixo é possível constatar que as carroças podem ser substituídas pelas bicicletas adaptadas:



Outra iniciativa interessante vem do sul do Brasil, região em que há intensa utilização de carroças. Em Porto Alegre e noutros municípios gaúchos o problema da exploração servil de animais sempre foi algo crônico, ensejando protestos dos mais diversos. Fazia-se necessário que as Prefeituras enfrentassem o problema das carroças, salvaguardando os cavalos dos abusos e, paralelamente, propiciando meios dignos de subsistência às pessoas que dependiam da tração animal como fonte de renda.

Seja como for, nada impede que esse sistema alternativo inspire outros protótipos similares, talvez mais baratos, bastando que o Município tenha boa vontade em fazê-lo. A substituição pouparia os animais de sofrer crueldades, como bem ilustram as imagens comparativas:



Também como opção ao Município, para a recolha e deposição de resíduos sólidos (entulhos em geral e material remanescente de obras etc), seria assumir essa função exigida no Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e fazê-lo por meio de veículo motorizado, disponibilizando-se também caçambas em locais estratégicos da cidade, zona urbana e rural. O que não se pode é insistir em perpetuar a submissão de equinos à questionada tarefa laborativa exercida sob violência e que constitui, invariavelmente, prática cruel.

Pretende-se aqui, portanto, garantir as necessárias medidas de salvaguarda aos equídeos, na expectativa de que a Justiça possa abolir o sistema e perverso de exploração servil animal e, assim, evitar tantas dores e sofrimento. O que o Ministério Público busca, pelas vias judiciais, é simplesmente o fim de uma prática cultural cruenta que se vem perpetuando no tempo e no espaço, ao arripio do mandamento constitucional anticrueldade que vigora no Brasil desde 1988, convicto de que a utilização de veículos de

tração animal não mais se justifica na atualidade.

## 5. DOS FUNDAMENTOS CIENTÍFICOS

### 5.1. DOR EM ANIMAIS

Considerações sobre lesões no corpo, efeitos do bridão, uso de chicote, situação dos cascos, condições da idade, dentre outras questões pertinentes quando se trata de submissão animal em carroça, sequer são elucidadas. E ainda que o Município entenda que esses animais encontram-se bem de saúde e que por isso podem desempenhar trabalhos forçados (sob a ameaça de castigos corporais), isso não justifica a servidão imposta a eles, que têm sensibilidade, percepção de si e capacidade de sofrer.

Cabe aqui uma breve reflexão sobre a questão da dor em animais. Qualquer pessoa sabe, empiricamente, que todos os mamíferos sentem tal qual o ser humano. Isso porque seus órgãos têm certa similitude aos do homem, o que se verifica, da mesma forma, em relação à estrutura fisiológica e sistema nervoso central. Reações de causa e efeito, no corpo dos mamíferos, seguem um padrão biológico comum, de modo que não se pode apontar pelo critério sensitivo diferenças substanciais entre as espécies. Daí porque os equídeos, mamíferos ungulados da família *Equidae* e gênero *Equus*, como cavalos, burros, mulas e jumentos, também são suscetíveis ao sofrimento físico e mental, merecendo receber medidas de proteção jurídica.

Importa dizer, a partir dessas constatações científicas, que a área pré-frontal do cérebro dos mamíferos (o córtex cerebral) - responsável por funções psíquicas ou mentais relacionadas à vontade, ao aprendizado, à iniciativa etc. - encontra-se presente não apenas no homem, mas também em outros mamíferos. Todas essas evidências levaram citada pesquisadora a afirmar o seguinte:

"Não podemos mais continuar com a indiferença pela vida e pelo sofrimento dos animais, a que estamos acostumados. Essa postura sequer é compatível com a dignidade que pretendemos conferir ao nosso comportamento, como seres humanos. Aprendendo a olhar o mundo com novos olhos, estaremos adotando o paradigma biocêntrico (*bios* = vida), isto é, estaremos valorizando a manifestação da vida, em todos os níveis e, com ela, a desse outro elemento referido como Mente ou Psique" (**A Alma dos Animais**, p. 61).

Não há mais como negar, também por isso, que o conceito de crueldade está intimamente relacionado ao processo fisiológico da dor e, por extensão, à ideia de sofrimento. Nos mamíferos e nas aves, como já se sabe, a dor animal (entendida aqui não como doença, mas como reação defensiva do corpo agredido) segue um mecanismo similar ao que ocorre nos seres humanos: o estímulo doloroso é levado pelos nervos até o sistema nervoso central e, pela medula espinhal, alcança o córtex cerebral, órgão que concentra as áreas sensoriais primárias, os processos de planejamento, memória, percepção das emoções e consciência (In.: **A dor**, de João Augusto Figueiró. São Paulo: PubliFolha, 2000, p. 23).

A historiadora Myrian Ellis assim descreve a cena em que o cetáceo, ao perceber que o baleote seria morto, lança-se à frente dos caçadores, como que oferecendo a própria vida em sacrifício:

"À beira do filho, expunha-se à lança que o sangrava no rumo do coração. Ferido de morte, submergia, mas, dominado pelo instinto maternal, retornava em geral sem investir, em paz com o barco, a poupar a cria, rente à qual recebia repetidas estocadas que aos poucos lhes tiravam a vida" (In.: **A Baleia no Brasil Colonial**, São Paulo: Melhoramentos, 1969, p. 119).

Isso serve para demonstrar que os animais têm sentimentos apurados e consciência do perigo iminente capaz de lhes causar danos corporais ou mesmo um mal maior. Nos cães e gatos domésticos, que são frequentemente mantidos na comunidade humana na categoria de “animais de estimação”, são perceptíveis os sentimentos e as reações (físicas e psíquicas) a qualquer processo de dor, seja em relação a lesões corporais, seja em relação a uma doença incapacitante, seja em relação à perda de uma companhia querida. Não é irrelevante, por isso, a dor física e mental dos equídeos quando forçados, sob açoites, a puxar veículos carregados de entulho. Abolir essa atividade que subjuga animais é, acima de tudo, uma questão de justiça.

Questões diversas relativas à tração animal, como enfermidades adquiridas pelo esforço repetitivo, sinais de fadiga, lesões de articulação, casqueamento incorreto, deficiência alimentar ou falta de água, além de efeitos do chicote e de equipamentos como rédeas, esporas, selas, arreio e peitoral, além dos ferimentos causados pelo freio (equipamento de metal) na boca do animal, independentemente de a carreta transportada estar, ou não, com sobrepeso, tudo isso acarreta reações físicas e comportamentais dos equinos, indicativas de dor e sofrimento, permitindo que se conclua pela ocorrência de abusos e maus-tratos.

Não se pode deixar de ver que o peso de uma carroça, somado ao peso da carga transportada e do condutor, exigem do animal esforço redobrado para a tração, o que impacta órgãos diversos seus, como o aparelho locomotor e o sistema cardiovascular, que se fragiliza ainda mais quando o cavalo é idoso. A este respeito cabe dizer que a Prefeitura de Capanema não exige, para os registros de VTA, nenhuma restrição em vista da faixa etária dos animais utilizados na tração, nem para equinos bastante jovens, nem para os que já estão com idade avançada.

A tese de que os animais têm autoconsciência e podem vivenciar diferentes graus de sofrimento foi confirmada por um proeminente grupo internacional de pesquisadores (neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos) que se reuniu na Universidade de Cambridge para reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos dos animais. A **Declaração de Cambridge** revela que os mamíferos, sem dúvida, têm consciência de si:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (Carta escrita por Philip Low e publicada no sítio da Francis Crick Memorial Conference - [fcmconference.org](http://fcmconference.org) e transcrita ainda em MATTHIEU, Ricard. *A Plea for the Animals: The Moral, Philosophical, and Evolutionary Imperative to Treat All Beings with Compassion*, trad. Fr. por Sherab Chödzin Kohn, *Plaidoyer pour les animaux: Vers une bienveillance pour tous*. Colorado: Shambhala, 2014, p. 135).

Tal conclusão científica é a prova mais contundente de que em determinado ser existe um indivíduo (um Eu) dotado de sistema nervoso central que vivencia sensações psico-corporais diversas. Em outras palavras, a consciência é a capacidade dos seres de sentir de forma consciente, de ter percepção daquilo que os cerca e do que acontece consigo

Compreendendo que sencientes são os organismos vivos que, além de apresentarem reações orgânicas ou físico-químicas aos processos que afetam o seu corpo (sensibilidade), percebem estas reações como estados mentais positivos ou negativos (consciência).

Philip Low, professor da Universidade Stanford e um dos articuladores da Carta de Cambridge, assim se manifestou sobre as descobertas:

“Sabemos que todos os mamíferos, todos os pássaros e muitas outras criaturas, como o polvo, possuem as estruturas nervosas que produzem a consciência. Isso quer dizer que esses animais sofrem. É uma verdade inconveniente: sempre foi fácil afirmar que os animais não têm consciência. Agora, temos um grupo de neurocientistas respeitados que estudam o fenômeno da consciência, o comportamento dos animais, a rede neural, a anatomia e a genética do cérebro. Não é mais possível dizer que não sabíamos”.

(...)

“Nosso papel como cientistas não é dizer o que a sociedade deve fazer, mas tornar público o que enxergamos. A sociedade agora terá uma discussão sobre o que está acontecendo e poderá decidir formular novas leis, realizar mais pesquisas para entender a consciência dos animais ou protegê-los de alguma forma. Nosso papel é reportar

os dados. É impossível não se sensibilizar com essa nova percepção sobre os animais, em especial sobre sua experiência do sofrimento” (<https://netnature.wordpress.com/2012/08/13/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low-com-resenha/> acessado em 13-05-2019).

É impossível não ver, com base também nesses argumentos científicos e filosóficos trazidos ao presente debate, que a natureza sensível dos equídeos é a pedra de toque para buscar um pronunciamento judicial, que impeça as atividades de tração animal transcorridas mediante abusos e maus-tratos, agravadas que são pelo sistema econômico que transforma seres vivos em instrumentos de transporte ou de carga. O direito não pode permanecer alheio à prática de crueldade consentida que recai, com tamanho rigor e agressividade, sobre os animais explorados.

Sob essa linha de raciocínio, a garantia de incolumidade física dos animais, consignadas nas Constituições federal e estadual, também precisa contemplar as espécies domésticas submetidas a esse tipo de utilização cultural. Como já afirmado, a cultura que se perfaz mediante violência aos animais não deixa de constituir prática cruel que é vedada pelas leis protetoras. Isso tudo sem olvidar que o dispositivo constitucional anticrueldade não se volta somente aos animais. Afinal, ele também é essencial à sadia qualidade de vida humana porque se relaciona ao princípio da não-violência, cuja finalidade precípua é fomentar uma cultura de paz.

É preciso dizer não à tortura de animais, dando efetividade aos mandamentos redentores proclamados no artigo 225 § 1º, inciso VII, parte final, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, porque se está diante de uma relevante **questão de justiça**. Invocar todas as leis de defesa animal para a propositura desta ação, que se respalda em dispositivos constitucionais vigentes, não é apenas uma possibilidade jurídica, mas acima de tudo um dever moral.

## 6. DO DIREITO

### 6.1. ANIMAIS SÃO SUJEITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O reconhecimento dos direitos dos animais foi objeto da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a qual foi utilizada em diversos julgados nos tribunais brasileiros<sup>1</sup>.

A declaração traz como direitos dos animais:

“Art. 1º – Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º – 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Art. 3º – 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto

---

<sup>1</sup> Precedente do TRF da 4ª Região, de 2008, que usou a Declaração da UNESCO para proibir a *caça amadora* do Rio Grande do Sul: “Com razão a sentença ao proibir, no condão do art. 225 da Constituição Federal, bem como na exegese constitucional da Lei n.º 5.197/67, a caça amadorista, uma vez carente de finalidade social relevante que lhe legitime e, ainda, ante a suspeita de poluição ambiental resultante de sua prática (irregular emissão de chumbo na biosfera), relatada ao longo dos presentes autos e bem explicitada pelo MPF. Ademais: 1). proibição da crueldade contra animais – art. 225, § 1º, VII, da Constituição – e a sua prevalência quando ponderada com o direito fundamental ao lazer, 2). incidência, no caso concreto, do art. 11 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978 pela Assembleia da UNESCO, o qual dispõe que o ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida e 3). necessidade de consagração, in concreto, do princípio da precaução. Por fim, comprovado potencial nocivo do chumbo, metal tóxico encontrado na munição de caça. 4. Embargos infringentes providos.” (TRF4, EINF 2004.71.00.021481-2, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 02/04/2008).

instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Art. 4º – 1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir. 2. toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º – 1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie. 2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Art. 6º – 1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. 2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Art. 7º – Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Art. 8º – 1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação. 2. As técnicas

de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Art. 9º – Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Art. 10º – 1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. 2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 11º – Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Art. 12º – 1. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie. 2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Art. 13º – 1. O animal morto deve de ser tratado com respeito. 2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

Art. 14º – 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar apresentados a nível governamental. 2. Os direitos do animal devem

ser defendidos pela lei como os direitos do homem.”<sup>2</sup>

Em caráter interno, nossa Constituição Federal de 1988, no momento em que proíbe qualquer crueldade contra animais, destaca de forma implícita que esses seres possuem senciência, fato que gera um valor, qual seja a dignidade animal.

Vejamos que a senciência está atrelada a capacidade de sentir dor, sentimento, percepção e ter impressões em relação ao ambiente em que se encontra. Desta forma, não existe lógica em proibir crueldade contra animais caso eles não fossem sencientes. Então, o Art. 225, §1º da Constituição Federal reconhecendo esta condição, atribuindo dignidade aos animais.

Os animais não humanos são essenciais no que tange ao equilíbrio ambiental, a ponto de merecerem tutela específica no direito ambiental brasileiro, mais precisamente ante a definição legal estampada no Art. 3º, inciso I da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente:

Art. 3º- para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I- Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas;

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a dignidade animal, como decorrência da referida regra constitucional, no julgamento da ADIN 4983 (proibição da vaquejada), em 2016, como se percebe no voto da Ministra ROSA WEBER:

“A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, inciso VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>>. Acesso em: 28/06/2020.

humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.”<sup>3</sup>

Muito embora o Código Civil brasileiro não reconheça os animais como sujeitos de direitos, ele não realizou a mensagem do constituinte originário, é nítido que a Constituição Federal de 1988, não trata os animais como coisas<sup>4</sup>, não sendo supérfluos ou descartáveis. Vejamos manifestação do Supremo Tribunal Federal, conforme voto do Ministro Luiz Roberto Barroso, citado anteriormente:

“A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para

---

<sup>3</sup> STF, Pleno, ADIN 4983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06/10/2016, DJe 27/4/2017.

<sup>4</sup> A Áustria foi pioneira em incluir, no seu Código Civil, em 1988, um dispositivo afirmando que os animais não são coisas (*tiere sind keine sachen*), protegidos por leis especiais (§285a ABGB); no mesmo sentido, em 1990, foi inserido o §90a no BGB alemão; em 2003, também no art. 641a do Código Civil suíço; de forma diferenciada foi a alteração do Código Civil francês, em 2015, dispondo, em seu art. 515-14, que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade (*Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité*); na mesma linha do direito francês, mudou o Código Civil português, em 2017, estabelecendo que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza (art. 201º-B).

a preservação de sua espécie.”

Assim, sendo feita uma leitura de forma contemporânea do texto constitucional pode ser afirmado que os animais não são coisas, nem bens, possuindo dignidade própria, ou seja, são sujeitos de direitos fundamentais – os chamados direitos fundamentais de 4ª dimensão<sup>5</sup>.

Vale observar que a disciplina legislativa do Direito Animal<sup>6</sup> é de competência legislativa concorrente entre União e Estados, nos termos do art. 24, incisos VI e VIII da Constituição. A título de exemplo, pode-se observar o moderno Código Estadual de Proteção Animal do Estado de Santa Catarina, o qual estabelece, no seu artigo 34-A, os animais como sujeitos de direitos e sencientes. Assim como, o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba lista quais os direitos fundamentais dos animais, vejamos:

Art. 5º Todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

---

<sup>5</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A afirmação histórica do Direito Animal no Brasil. Revista Internacional de Direito Ambiental. v. VIII, n. 22, jan.-abr. 2019, p. 295-332.

<sup>6</sup> O Direito animal, segundo a doutrina de Vicente de Paula Ataíde Junior, pode ser entendido como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica” (ATAIDE).

Observando os dois códigos mencionados acima, é oportuno questionar: os demais animais são menos possuidores de direitos por não ter um código estadual que lhe ampare, em relação àqueles animais que estão amparados pelos referidos códigos?

Isto mostra um tratamento desigual entre federações que são regidas pela mesma Constituição Federal, a qual disciplina inúmeros direitos, dentre eles a dignidade animal. Insta ressaltar que códigos mencionados realizaram o regramento principiológico constitucional da não crueldade e do reconhecimento da dignidade animal.

E embora os demais estados ainda não tenham se igualado da mesma forma em relação aos direitos dos animais, o princípio do transconstitucionalismo supre essa lacuna e permite que tais códigos sejam aplicados por conta do viés constitucional obedecido.

Na esfera criminal, destaca-se a incidência do artigo 32 da Lei de Crimes ambientais, que prevê pena de três meses a um ano e multa, para aquele que: *“praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.”*

A normativa jurídica existente no Brasil já parece suficiente para afirmar que **animais são sujeitos de direitos**. Segundo o Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior, Coordenador do Programa de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná:

“Em outras palavras, inequivocamente, o Decreto 24.645/1934 conferiu capacidade de ser parte aos animais, estabelecendo, no plano legal, seu status de sujeitos de direitos, afinal, não haveria sentido algum em conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente. Os animais, enquanto sujeitos do direito à existência digna, têm capacidade de ser parte em juízo, ainda que não tenham capacidade processual, suprida pela atuação do Ministério Público, dos substitutos legais do animal (seus

tutores ou guardiões, por exemplo), além das organizações não governamentais destinadas à proteção dos animais. [...] De qualquer maneira, mesmo que se considere a completa revogação dos tipos penais contidos no **Decreto 24.645/1934, esse estatuto jurídico ainda permanece vigendo, com seu status de lei ordinária, a orientar as ações civis que tenham por objeto a prevenção ou repressão de práticas cruéis contra animais** (art. 2º, parte final, Decreto 24.645/1934), **legitimando os próprios animais a estarem em juízo** por meio do Ministério Público, dos seus substitutos legais ou das associações de proteção animal. Segundo o magistério de Fernando Araújo, **‘a óbvia incapacidade de exercício, pelos animais, dos direitos que convencionalmente lhes sejam atribuídos não obsta a que estes direitos sejam sistematicamente exercidos por representantes não- nuncios, precisamente da mesma forma que o são para os incapazes humanos.’**

Concordante é o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, quando afirma que nenhuma lesão ou ameaça a direitos será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Trata-se, como se sabe, da *garantia constitucional do acesso à justiça*, historicamente construída para impedir que a determinados direitos – e a determinados sujeitos – fosse suprimida a possibilidade de recorrer à jurisdição e à proteção dos órgãos judiciários.

Cabe ao Poder Judiciário garantir direitos, sem discriminações, independentemente de raça, sexo ou espécie. Caso se negue a capacidade de ser parte a quem tem direitos subjetivos, constitucionalmente assegurados, significaria eximir a eficácia desses direitos. Essa é sua missão constitucional. Por isso que a capacidade de ser parte em processos judiciais está intimamente ligada ao reconhecimento dos direitos materiais subjetivos.

Sendo os animais sujeitos de direitos, como efetivamente o são, possuem o direito de ir a juízo para defendê-los, ainda que mediante representação ou assistência.

Considere-se que os animais devem ser representados por quem lhes são responsáveis, pois, assim como as crianças, os animais são sujeitos de direitos e capazes de serem parte, porém não possuem capacidade processual para estarem em juízo pessoalmente. Observe-se o pensamento de Elpídio Donizetti:

“Com o tempo, esse conceito de capacidade de ser parte foi se alargando: alguns entes despersonalizados foram contemplados com personalidade judiciária (...), por meio de uma ficção legal, lhes foi atribuída a capacidade de ser parte no processo. (...) qualquer ente que a lei reconheça o menor resquício de direito substancial, terá capacidade de ser parte. Do contrário, a prerrogativa será esvaziada por completo.” (DONIZETTI, Elpidio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 110.)

O art. 70, do Código de Processo Civil aduz que toda pessoa que se encontre no exercício de seu direito tem capacidade de estar em juízo, e considerando que a Constituição Federal confere o direito fundamental da dignidade animal aos animais, é inequívoco o direito de defesa deste direito em juízo pelo seu detentor, pois como é possuidor de direitos, automaticamente nasce o direito ao acesso à justiça, resultando na capacidade de ser parte.

O art. 2º, §3º, do Decreto 24.645/1934 – o qual permanece vigente, com força de Lei ordinária, conforme reconhecido pelo STJ em decisão do REsp 1.115.916/MG – discorre sobre a possibilidade de os animais não humanos ingressarem diretamente em juízo, estabelecendo forma de representação:

“Art. 2º. [...]. §3º. Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades

protetoras de animais.”

O professor Vicente de Paula Ataíde Júnior faz análise acerca da possibilidade de ingresso dos animais em juízo, amparados pelo Decreto 24.645/1934:

“Essa lei considerou especialmente a tutela jurisdicional dos animais, seja pela repressão penal, seja pelas ações civis (art. 2º, caput, parte final). Cada animal, vítima, ou potencial vítima, de maus-tratos, passou a gozar do direito de estar em juízo. Os animais passaram a poder ser assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, pelos seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais (art. 2º, §3º). Em outras palavras, inequivocamente, o Decreto 24.645/1934 conferiu capacidade de ser parte aos animais, estabelecendo, no plano legal, seu status de sujeitos de direitos, afinal, não haveria sentido algum em conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente. Os animais, enquanto sujeitos do direito à existência digna, têm capacidade de ser parte em juízo, ainda que não tenham capacidade processual, suprida pela atuação do Ministério Público, dos substitutos legais do animal (seus tutores ou guardiões, por exemplo), além das organizações não governamentais destinadas à proteção dos animais. [...] De qualquer maneira, mesmo que se considere a completa revogação dos tipos penais contidos no Decreto 24.645/1934, esse estatuto jurídico ainda permanece vigendo, com seu status de lei ordinária, a orientar as ações civis que tenham por objeto a prevenção ou repressão de práticas cruéis contra animais (art. 2º, parte final, Decreto 24.645/1934), legitimando os próprios

27

animais a estarem em juízo por meio do Ministério Público, dos seus substitutos legais ou das associações de proteção animal. Segundo o magistério de Fernando Araújo, ‘a óbvia incapacidade de exercício, pelos animais, dos direitos que convencionalmente lhes sejam atribuídos não obsta a que estes direitos sejam sistematicamente exercidos por representantes não-núncios, precisamente da mesma forma que o são para os incapazes humanos.’”

No mesmo sentido é o posicionamento de Tagore Trajano de Almeida

Silva:

“para a doutrina brasileira, esta diferenciação entre capacidade de ser sujeito de relações jurídicas seria diferente da capacidade de exercer direitos em juízo, pois muitas vezes o titular de um direito não pode exercê-lo diretamente, necessitando de um representante legal, que irá assumir os encargos em nome do representado tal como acontece hoje em dia com pais e filhos. Faz-se necessário estabelecer uma diferenciação entre substituto processual e representação processual, a fim de não confundir os conceitos. Substituição Processual ou legitimada extraordinária se caracteriza por transformar o substituto em parte do processo. O substituído processual não é parte do processo, embora seus interesses estejam sendo discutidos em juízo. O substituto age em nome próprio, defendendo interesse alheio tal como aconteceu no caso Suíça. (...) **Diferentemente, o representante processual não é parte, sendo o representado parte processual. O representante vai a juízo em nome alheio defendendo interesse alheio, a fim de suprir a incapacidade processual da parte (...).**<sup>7</sup>

<sup>7</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Capacidade de ser parte dos animais não humanos: repensando os institutos da substituição e da representação processual.** Revista brasileira de Direito Animal, v.4, n.5.2009, p. 328-329.

O Decreto 24.645/1934 possui *força de lei ordinária, não de decreto presidencial*, em razão do período de exceção em que foi editado pelo Presidente Getúlio Vargas. Dessa forma, possuindo força de lei, apenas poderia ser revogado/modificado por outra lei em sentido formal aprovada pelo Congresso Nacional. Portanto, permanece vigente, face à impossibilidade de revogação deste através do Decreto 11/1991, editado pelo Presidente Fernando Collor.

A demonstração prática da vigência do referido Decreto é que permanece sendo base legal para decisões recentes do Poder Judiciário, desde suas altas Cortes (STF e STJ), conforme se vê abaixo:

**STF, Plenário, ADIn 1.856-6/RJ – medida liminar “[...] As “brigas de galos” constituem, na verdade, forma de tratar com crueldade estes animais. O Decreto n. 24.645, de 10.07.1934, que estabeleceu medidas de proteção aos animais , deixou expresso, no seu art. 3º., XXIX: ‘Art. 3º. Consideram-se maus tratos: Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente’.(STF, Plenário, ADIn 1.856-6/RJ, Rel. Min. Carlos Veloso, j. 03/09/1998.)”**

**2ª Turma do STJ no REsp 1.115.916/MG: “[...] 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nestes casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º. da Declaração Universal do Direito dos Animais, dos arts. 1º. e 3º., I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9605/1998. [...] (STJ, 2ª Turma, REsp 1.115.916/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, J. 01/09/2009, p. 18/09/2009.)”**

"[...] Têm competências concorrentes para legislar sobre o meio ambiente, incluindo a proteção aos animais, e sobre o patrimônio cultural, a União para normas gerais e

os Estados para normas suplementares, nos termos do disposto no artigo 24, VI e VII e § c.c. artigo 170, VI da Constituição Federal. Estas competências não excluem a dos Municípios para assuntos de interesse local e suplementar às legislações federal e estadual, no que couber (artigo 30, 1 e II, CF, e artigo 6º, § 2º da Lei Federal n. 6.938), sem excluir seu dever constitucional de proteção ao meio ambiente e à fauna, tida esta como vida animal, em sentido amplo, para sua proteção, impedindo práticas que submetam animais a crueldade (artigo 23, VI e VII, e artigo 225, § 1º, VI da Constituição Federal c.c. artigo 193, X da Constituição Estadual), juntamente com o Ministério Público e as sociedades protetoras de animais (Decreto n. 24.645/34, artigos 1º. e 2º., §3º).[...] (TJSP, AI nº 464.134.5/4, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E ANIMAL EUGÊNIA SCHAFFMAN x STANKOWICH PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA Rei. Aguilar Cortez, j. 30/03/2006.)

## 6.2. A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

Não há como desvincular a tutela dos animais à garantia de um meio ambiente equilibrado e saudável. Se a Carta da República possui, no capítulo ambiental, um mandamento que protege todos os animais, indistintamente, a Lei de Crimes Ambientais foi ainda mais minuciosa ao estender sua proteção às espécies silvestres, domésticas ou domesticadas, nativas ou exóticas (artigo 32), considerando a capacidade de sofrimento de cada animal. É de se ver, assim, que independentemente de sua inserção no contexto ecológico, os animais domésticos também devem ser protegidos em face de seu valor próprio enquanto seres sensíveis.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, segundo preconiza o artigo 225 *caput* da Constituição Federal, não se deve limitar exclusivamente à espécie humana, haja vista que todas as formas de vida merecem ter garantido seu

direito ao desenvolvimento natural e às respectivas potencialidades existenciais. Tais direitos, no caso dos equídeos atrelados a veículos de tração, raramente são observados por aqueles que exploram os animais, como se estes nada mais fossem do que máquinas vivas destinadas à labuta. Essa dura realidade é regra no país todo, bastando olhar a situação dos animais atrelados a charretes e a carroças.

A responsabilidade individual pelo crime de maus-tratos, à luz do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, é do condutor do VTA. Mas não se pode esquecer que o Município, enquanto órgão público que emite autorizações e registros para o desempenho dessa função, compactua em manter nas ruas carroças e charretes. A falta de fiscalização do modo como os VTA são conduzidos em via pública, muitas vezes com usuais métodos agressivos (uso de varas e chicote) costuma gerar reclamações populares.

Desse modo, a responsabilidade civil pelo que acontece aos animais explorados nas atividades de tração, para fins de transporte em geral, é do Município, pelo fato de o gestor público disponibilizar tais serviços a terceiros, mediante autorização formal a seu exercício. A Prefeitura, ao dar causa à situação, incumbe-se, em contrapartida, de exercer a fiscalização inerente à polícia administrativa, o que não tem ocorrido a contento em Capanema, haja vista o teor da documentação de apoio acostada à inicial.

Também não deixa de constituir uma falha do Município, sobretudo, manter em funcionamento um sistema de transporte notoriamente arcaico, ao invés de buscar novas metodologias de transporte que não à custa da força motriz animal. Cabe ao Ministério Público, à frente desta ação civil pública, enfrentar o problema em seu nascedouro, visando não apenas cessar os credenciamentos municipais para VTA, mas impedir a continuidade do sistema que gera abusos aos animais explorados em charretes ou carroças, garantindo a todos os equídeos uma vida digna e sem sofrimento.

A Prefeitura de Capanema autoriza cidadãos para trabalhar com carroças pela cidade, fazendo-o por prazo indeterminado, não constando no documento administrativo qualquer medida efetiva de fiscalização à atividade delegada, nenhuma forma de identificação animal ou dos VTA, tampouco efetivo

acompanhamento veterinário dos animais utilizados nesse serviço. É evidente, portanto, que a responsabilidade civil pelos fatos ocorridos é sua, remanescendo aos condutores das carroças e/ou charretes a responsabilidade penal individualizada.

Voltando à responsabilidade decorrente do dano ambiental, que não pode ser desconsiderada nesse contexto pelo fato de ser objetiva, o legislador magno tratou-a expressamente em seu artigo 225 § 3º:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Referido dispositivo, segundo assentado na doutrina e na jurisprudência, recepcionou o artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 6.938/81, que assim dispõe:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, ao consagrar em seu artigo 14, § 1º, a responsabilidade objetiva daquele que causa dano ao ambiente, adotou a *teoria do risco integral*.

O dever de reparar o dano surge, então, independentemente da culpa do agente, da licitude da sua conduta, do caso fortuito ou da força maior, bastando a demonstração da existência do dano (o nexo entre atividade e dano).

Como ensina Luís Paulo Sirvinskas, a regra da responsabilidade objetiva na esfera ambiental foi recepcionada pela nova ordem constitucional (artigo 225, §3º):

“Não há, pela leitura do dispositivo constitucional, nenhuma incompatibilidade com a lei infraconstitucional (Lei n. 6.938/81). Essa teoria já está consagrada na doutrina e na jurisprudência. Adotou-se a teoria do risco integral. Assim, todo aquele que causar dano ao meio ambiente ou a terceiro será obrigado a ressarcir-lo mesmo que a conduta culposa ou dolosa tenha sido praticada por terceiro. Registre-se ainda que toda empresa possui riscos inerentes a sua atividade, devendo, por essa razão, assumir o dever de indenizar os prejuízos causados a terceiros” (**Manual de Direito Ambiental**, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 204).

A responsabilidade civil ambiental, pois, é objetiva, mostrando-se desnecessária qualquer discussão acerca da existência de dolo ou culpa na conduta do agente. Desse modo, basta a verificação da ocorrência do dano e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano verificado para que seja afirmada a responsabilidade civil ambiental. Não exigir exame e acompanhamento veterinário nessa atividade, como se cavalos máquinas fossem, é outro dado que revela falhas do Município, em que pese ser algo de peculiar interesse a toda gestão municipal que desenvolva uma política pedagógica avançada, a não-submissão de animais a atos cruéis.

Sob outra vertente, não menos importante, o dever de cuidado para com os animais, incluídos aqui os domésticos ou domesticados, é um dos princípios norteadores da educação ambiental, implementada no território brasileiro pela Lei federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002. Ao assegurar o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo, voltado para a educação de jovens e adultos, o legislador acena para a busca permanente da paz e

Ninguém, em sã consciência, deseja que outras criaturas sensíveis - pelo fato de possuírem configuração biológica diversa da nossa - possam sofrer agressões e torturas. Respeitar a condição existencial dos animais e poupá-los de agressões e

33

sofrimento faz parte do meio ambiente equilibrado a que todos almejam. O Município de Capanema, ao permitir a exploração de animais em veículos de tração, é responsável pelos abusos e maus-tratos que ali ocorrem.

### **6.3. CÓDIGO DE TRÂNSITO E PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe, desde seu artigo 1º, que é dever dos órgãos e entidades que compõem o sistema nacional do trânsito adotar todas as medidas necessárias no âmbito de sua competência. Segundo previsto no artigo 24, inciso II, do CTB, compete ao Poder Executivo local regulamentar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, mediante registro e licenciamento, assim como expedir normas de fiscalização, autuação e punição administrativa aos infratores. Pelo regramento do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), os municípios passaram a ter um papel preponderante nessa área de peculiar interesse seu, tanto que se incumbe às Prefeituras tarefas de sinalização, fiscalização, aplicação de penalidades e educação de trânsito.

Sob o ponto de vista jurídico os veículos de tração animal, previstos no artigo 24, inciso XVIII do CTB, prescindem de autorização para circular pelas vias, devendo obedecer às leis de trânsito e às normas municipais locais. Dispõe o artigo 52 do CTB que os VTA "serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via". Depreende-se deste dispositivo que o condutor de VTA, por transitar em meio a outros veículos (automóveis, motocicletas, ônibus ou caminhões) precisa conhecer as leis de trânsito, o que implica em capacitação para garantir a segurança de terceiros, motoristas ou pedestres.

Qualquer pessoa que se disponha a ser motorista no Brasil deve passar por uma fase preparatória de conhecimentos técnicos, que se adquire em autoescolas credenciadas. Depois desse treinamento ela submete-se a exames teóricos e práticos que comprovem tanto o conhecimento das leis de trânsito quanto a habilidade de fazê-lo em via pública. As infrações cometidas por um motorista habilitado podem trazer como consequência a

aplicação de multas pecuniárias e, nas hipóteses de multireincidência ou casos similares, suspensão da CNH ou, nas hipóteses mais gravosas, a cassação do direito de dirigir.

No tocante a VTA não há, ao contrário do que se vê em relação a veículos motorizados, preparo algum aos seus condutores, sabido que grande parte destes, segundo pesquisas oficiais, não frequentou autoescolas e tampouco possui CNH para conduzir automóveis ou motocicletas. Não bastasse a questão relacionada à garantia das condições de funcionamento e de segurança da charrete e/ou carroça, o que dizer do conhecimento individual sobre as necessidades básicas do animal atrelado ao veículo? Na prática, isso inexistente. Basta ver a realidade das ruas, onde os animais são tratados de maneira bruta, para que atendam imediatamente ao comando do condutor.

Samylla Mól, na obra **Carroças Urbanas & Animais - uma análise ética e jurídica**, faz interessantes considerações acerca do poder de polícia no trânsito e VTA, enfatizando que o fato de o animal ser uma criatura viva, tutelada pelo Estado contra a crueldade e os maus-tratos, deveria refletir nas leis municipais existentes sobre o assunto: "Se o convívio entre carros, caminhões, motocicletas e bicicletas já é difícil, que dirá da existência nesse caos cotidiano de mais um tipo de transporte: as carroças movidas por animais (...) Dentre as atribuições do poder de polícia no trânsito, deve estar a fiscalização do animal submetido a trabalho, para se verificar a existência de maus tratos e/ou negligência quanto ao seu estado de saúde e bem-estar" (Ob. cit., Ed. Lumen Juris, 2016, pp. 129/130).

As cinco liberdades tidas como imprescindíveis para que um animal possa usufruir de bem-estar (liberdade nutricional, liberdade psicológica, liberdade ambiental, liberdade sanitária e liberdade comportamental), são negadas para os equídeos submetidos a trabalhos forçados. Como vimos há pouco, ao comentar os pareceres técnicos especializados, a exploração deles em serviços de transporte, de coleta de entulhos, a falta de alimentação adequada, longas jornadas de trabalho, a manutenção dos animais sem abrigo, sob chuva torrencial ou sol escaldante, privados de socialização com outros de sua espécie, sem a garantia do descanso necessário, sofrendo constantes riscos de acidentes ou atropelamentos e, ainda pior,

35

sendo obrigado a movimentar-se à custa de agressões físicas (chibatadas e pauladas), tudo isso demonstra a violência implícita nos serviços autorizados de tração animal no Município de Aparecida.

Como bem enfatizou Samylla Mól, "se a CF inovou ao vedar práticas que submetam os animais à crueldade, esse comando não pode ser ignorado ou deixado de lado sob o argumento de que os carroceiros dependem da exploração dos equídeos. Outrossim, ciente deste comando constitucional, bem como do Princípio da Dignidade Humana, mister é que o Estado atue efetivamente em duas frentes: beneficiando animais e carroceiros" (Ob. cit., p. 153). Assiste razão à citada autora ao deixar claro que por trás do argumento social relacionado ao direito ao trabalho e/ou à mobilidade urbana, existe um animal condenado a sofrer, observando que esse desrespeito se estende também àqueles que vivem em condições de pobreza e aos seus descendentes, todos imersos em uma realidade hostil onde a violência parece incorporada à rotina diária.

Isso precisa mudar e o poder público municipal não pode permanecer inerte. Sabe-se que, via de regra, no Brasil os VTA circulam sem qualquer tipo de regulamentação, ignorando-se aspectos essenciais relacionados à segurança do trânsito e à própria condição física dos animais usados como força motriz. Exceção feita a alguns municípios brasileiros em que se vem questionando o uso das charretes, os VTA em geral (especialmente as carroças) continuam circulando livres em sua ilegalidade tácita, quando se sabe que a cessação deste meio de transporte é a única coisa que pode devolver aos animais - e às pessoas que vivem à margem da sociedade, muitas vezes explorando os equídeos - a sua dignidade perdida.

Beneficiar os animais é poupá-los do atroz sofrimento que representa prendê-los a um veículo de tração para que eles desempenhem tarefas que, naturalmente, jamais fariam. Não há mais como aceitar a violência incomensurável que é manter os equídeos a ferro, movidos a chibatadas, numa rotina de trabalho que transforma sua existência em um fardo. Indicar aos condutores de VTA outros meios laborativos, favorecendo-os para uma possível capacitação, é possibilitar a eles a verdadeira inclusão social.

Se o Código de Trânsito, de modo anacrônico, ainda prevê a

existência de Veículos de Tração Animal, não há como aceitar a circulação desse tipo de veículo ao arrepio das regras elementares da direção defensiva e, ainda pior, mediante a sujeição dos animais a castigos bárbaros para que se movimentem pela via pública. O direito posto, aqui, se distancia da noção do justo, sabido que a substituição das carroças e charretes é algo plausível e que deve ser observado pelo gestor municipal.

Em vista do peculiar interesse local o Município precisa desde logo cessar os registros/autorizações para carroças e, mais à frente, decretar o fim do uso de veículos de tração animal em seus limites territoriais, propiciando aos atuais condutores atividades mais dignas, o que seria um grande avanço ético e exemplo nacional a ser dado por Guaratinguetá. Como ainda não o fez, sejam quais forem as razões adotadas (de ordem jurídica, cultural, social ou econômica), sua inércia ensejou a judicialização do caso.

Nesse contexto, em que o "cultural" apresenta-se, indevidamente, como algo "natural", o Direito precisa entrar em cena para restituir a noção do Justo, sabido que nenhum código ou costume social que submeta corpos vivos a sofrimento, mediante inflição de castigos físicos e privações de toda ordem, pode ser considerado legal ou legítimo. A respeito da questão maior da Justiça como valor o jurista uruguaio Eduardo Juan Couture Etcheverry possui uma frase lapidar: **“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”**.

#### 6.4. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE

Como já mencionado ao longo deste arrazoado, o artigo 225 § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, cuja essência foi reproduzida com maior detalhamento no art. 193, inciso X, da Constituição Estadual, enfatiza o dever de todos (poder público e coletividade) proteger os animais, vedadas quaisquer condutas que atentem contra o aludido objeto de proteção. Assim dispôs o legislador magno:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo

37

e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder PÚBLICO:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A Constituição Estadual seguiu na mesma linha:

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração PÚBLICA direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

(...)

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Mostra-se visível, portanto, a preocupação das Cartas Federal e Estadual com a proteção da fauna, não havendo distinção de categorias (silvestres,

domésticos ou domesticados), sendo vedado qualquer ato que prejudique sua função ecológica, promova sua extinção ou a submeta a tratamento cruel, caso contrário estar-se-ia a atentar contra o próprio sistema ambiental, cujo relevante papel envolve todo um complexo conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Resta saber como essas normas protetivas vigentes no país, a partir do comando constitucional, são vistas e interpretadas pelos Tribunais. O primeiro caso paradigmático enfrentado pelo STF ocorreu nos anos 90, quando uma entidade de proteção animal se insurgiu contra a tradição catarinense da "farras do boi", consistente na perseguição e linchamento de bovinos durante os feriados da Semana Santa. Costuma-se dizer que a versão brasileira das touradas é justamente a **FARRA DO BOI**, que em 1997 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Trazida ao Brasil há mais de duzentos anos pelos imigrantes açorianos que se fixaram em Santa Catarina, sua prática se caracteriza pela perseguição e linchamento dos animais. Os adeptos desse mau costume, munidos com paus, pedras, facas e varas, correm atrás de bois, vacas e garrotes, submetendo-os a um prolongado martírio: espancamentos, fraturas, mutilações e queimaduras. Barbárie que acontece todo ano durante os feriados da Semana Santa, a farras do boi ensejou tantos protestos populares que uma associação protetora de animais decidiu questioná-la na Justiça. O processo, surpreendentemente, acabou chegando à maior Corte **Da inversão do ônus da prova**

A Constituição Federal estabelece que o meio ambiente é direito fundamental, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (artigo 225, *caput*). Conforme já frisado, para a efetivação da proteção constitucional conferida aos bens ambientais adota-se, em matéria ambiental, a teoria da responsabilidade objetiva na modalidade de risco integral, de modo que o causador do dano ao meio ambiente está obrigado a repará-lo ou indenizá-lo, independentemente da demonstração de culpa, sendo irrelevante, igualmente, a licitude ou ilegalidade da conduta ou atividade, em conformidade com o disposto no art. 14 § 1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81). Há

necessidade, apenas, de demonstração dos danos e do nexo ou liame causal.

Os princípios da prevenção e precaução determinam a adoção de medidas necessárias para evitar o dano ao meio ambiente, ou aos animais, ainda que não haja absoluta certeza quanto ao nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo. Diante do risco, do perigo ou da dúvida, deve-se adotar antes as medidas mitigatórias para evitar depois o dano irreversível. Decorre daí a necessidade de que, para a efetiva tutela jurisdicional do meio ambiente, haja instrumentos processuais adequados à defesa do direito violado e diversos do sistema processual tradicional, como por exemplo o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública.

Prevê o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando, a critério do juiz, revestir-se de verossimilhança a alegação apresentada ou quando se tratar de vítima hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Hugo Nigro Mazzilli fala sobre a aplicação da inversão do ônus da prova na defesa de outros interesses transindividuais, que não apenas os do consumidor:

“Como se sabe, o art. 6º, VIII, do CDC permite expressamente a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. A norma tem evidente caráter processual, ainda que não inserida no Título III do CDC. Ora, a mens legis consiste em integrar por completo as regras processuais de defesa de interesses transindividuais, fazendo da LACP e do CDC como que um só estatuto. Dessa forma, a inversão pode ser aplicada, analogicamente, à defesa judicial de quaisquer interesses transindividuais” (**A defesa dos interesses difusos em juízo**. (24ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 633).

As circunstâncias autorizadoras da inversão do ônus da prova estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor são exatamente as mesmas existentes nas

ações ambientais, nas quais as vítimas do dano, na maioria das vezes, são econômica e culturalmente inferiores àquele que gera o dano.

Saliente-se que não é o Ministério Público hipossuficiente, e sim os titulares indeterminados e indetermináveis do interesse ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se fazem representar pelo *Parquet*. No caso concreto incluem-se neste rol os animais como sujeitos de direito.

No sentido de inversão do ônus da prova, em ação ambiental, cabe transcrever as seguintes ementas:

STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

**1. Na ação civil pública ambiental em que o Ministério Público Federal seja o autor, a competência é da Justiça Federal (art. 109, I, e § 3º, da CF).**

**2. "Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva". (REsp 1.049.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 18.5.2009.)**

**Agravo regimental improvido. (...)**

**O agravo regimental não comporta acolhimento, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.**

**Consignado que o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que é plenamente possível a inversão do ônus da prova em sede de ação civil PÚBLICA que verse sobre lesões ao meio ambiente, com base no princípio da precaução, porquanto, "havendo incerteza técnica sobre a ocorrência ou não de lesão ao meio ambiente, o ônus de provar que os supostos danos não existem ou que**

**não guardam liame de conexidade com suas atividades é do empreendedor pretensamente poluidor" (fl. 694). Não haveria de se falar, nesse ponto, em omissão.**

O posicionamento firmado pela Corte de origem, não malogra o disposto no art. 333, I, do CPC, verbis: "O ônus da prova incumbe [...] ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

**Isso porque, conforme assentada jurisprudência, "o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva. " (REsp 1.060.753/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 14.12.2009.)**

No mesmo sentido:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.**

**I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.**

**II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.**

**III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o**

**direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.**

**IV - Recurso improvido (REsp 1.049.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 18.5.2009.) (AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 19.10.2010, DJe 27.10.10).**

Em suma, os elementos probatórios anexados à presente inicial estão a indicar, com o devido rigor técnico, que o Município de Capanema tem dado causa, mediante autorizações/registros para serviços envolvendo veículos de tração animal, a práticas cruéis em detrimento dos animais utilizados em carroças no transporte de areia, pedras e resíduos sólidos em geral. E que se tem mostrado omissos, ademais, na fiscalização dos veículos de tração animal que circulam em seus limites territoriais, o que compactua com situações abusivas das mais diversas.

Requer-se então, desde já, a inversão do ônus da prova, até porque a presente petição inicial encontra-se devidamente instruída com imagens fotográficas, informes oficiosos, matérias especializadas e estudos acadêmicos indicativos de que maus-tratos a animais vem ocorrendo também com os cavalos obrigados a tracionar carroças em Guaratinguetá, o que comprova os fatos descritos nesta peça exordial.

Um dos grandes fundamentos do Estado Democrático de Direito, previstos no artigo 1º da Constituição Federal, é o princípio constitucional da dignidade humana (inciso III), tido como valor moral e espiritual inerente a toda pessoa, relacionada às condições existenciais mínimas para uma vida saudável em meio à sociedade. Segundo a visão dos doutrinadores de orientação antropocêntrica, o uso animal faz parte desse arcabouço cultural que, em determinadas situações, favorece a vida digna das pessoas. Não há, entretanto, como conciliar dignidade humana com violência legitimada.

A corrente de pensamento que autoriza a exploração de animais afirma que se o legislador pune a crueldade ‘desnecessária’, sua intenção não se teria direcionado à individualidade dos animais submetidos a atos de abuso ou maus-tratos, mas ao próprio benefício espiritual humano, preservando os chamados *bons costumes*. Alega-se, equivocadamente, que os animais não são suscetíveis a valor nem a ética alguma, como se o Direito somente se aplicasse aos homens em sociedade. Não se aperceberam os adeptos dessa corrente conservadora, todavia, que o conceito de Justiça é bem amplo e avança para muito além da espécie dominante.

## 7. DOS PEDIDOS

### 7.1.- CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Basta ver as imagens recentes para verificar que os equinos cadastrados não estão em boas condições e sem maus-tratos. Impossível dizer que referido animal, que cumpre abatido sua sina servil, esteja usufruindo de bem-estar. Impossível aceitar tamanha sujeição com indiferença e naturalidade. Impossível assistir o vídeo sem enxergar o crime de abuso e maus-tratos a animal.

Invoca-se, neste particular, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil:

**A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifo nosso)**

Para o legislador essa medida cautelar “**pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia**” (artigo 300 § 2º, do CPC).

Demonstrados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* pelo fato de o próprio Município (que registra e cadastra os Veículos de Tração Animal utilizados para prestação de serviços) compactuar com o ocorrido, deixando circular pelas vias públicas uma carroça com notório sobrepeso e puxado por animal extenuado, sem nenhuma providência para coibir tamanho abuso, **o MINISTÉRIO PÚBLICO REQUER A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars**, para fins de DETERMINAR QUE A PREFEITURA IMPEÇA seja o animal objeto

da inclusa gravação em vídeo (cavalo esquelético de pelagem branca e pintas pretas) utilizado em serviços de tração, cancelando o respectivo cadastro/registro de seu responsável **e, com o uso do poder de polícia municipal, retirar o equino de sua posse,** encaminhando-o de imediato .....

Na hipótese de não-cumprimento da tutela antecipada concedida, requer seja determinado o pagamento, pelo Município de Capanema, de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida no momento do pagamento, sem a fixação de um valor para o teto.

## 7.2. PEDIDO PRINCIPAL

Em face dos argumentos ministeriais pleiteando o fim da utilização animal em carroças, nos limites territoriais de Capanema, como se depreende da inicial e da documentação técnica que a instrui, oriunda do IC nº 22/18 - material esse devidamente digitalizado - **requer-se a condenação do Município** às seguintes obrigações de não-fazer e de fazer:

1ª) **Obrigação de não-fazer:** abster-se de emitir novas autorizações/registros/cadastros/licenças municipais a atividades ou serviços que se utilizem de Veículos de Tração Animal-VTA em Capanema, seja para pessoas físicas ou jurídicas. Prazo: imediato.

2ª) **Obrigação de fazer:** prosseguir a orientação pública e aos estudos que já vêm sendo feitos para que haja o fim das carroças em Capanema, mediante a adoção de outros sistemas de transporte/recolha de cargas e/ou resíduos sólidos/entulhos onde não haja o uso servil de animais. Prazo: imediato.

3ª) **Obrigação de fazer:** impedir nos limites territoriais do Município a utilização, em qualquer tipo de VTA, de equídeos debilitados, feridos, doentes ou tidos como idosos, devendo os animais ser recolhidos e encaminhados a local público ou particular adequado, ou a alguma entidade de proteção sediada preferencialmente na região (vedada sua devolução ao condutor, entrega a leilões, matadouros e quaisquer outras formas de exploração animal), sem prejuízo de se adotar as medidas

legais em face dos responsáveis pelos maus-tratos. Prazo: imediato.

4ª) **Obrigação de fazer:** recolher das vias públicas os animais porventura abandonados ou feridos, providenciando seu encaminhamento a local público ou particular adequado, ou a alguma entidade de proteção sediada preferencialmente na região (vedada sua destinação a leilões, matadouros e quaisquer outras formas de exploração animal), sem prejuízo de tomar as medidas cabíveis para apurar responsabilidades. Prazo: imediato.

5ª) **Obrigação de fazer:** providenciar, periodicamente, inspeção veterinária a todos os animais utilizados em VTA no Município, mediante um cronograma que contemple os locais onde os equídeos são mantidos, a fim de obter laudos ou atestados técnicos comprobatórios da condição físico-morfológica dos animais examinados e estimar sua idade, inclusive, recolhendo e encaminhando aqueles que se encontrarem em estado de vulnerabilidade, feridos ou doentes, a local público ou particular adequado, ou a alguma entidade de proteção sediada preferencialmente na região (vedada sua destinação a leilões, matadouros e quaisquer outras formas de exploração animal), sem prejuízo de adotar as medidas legais em face dos responsáveis pelos maus-tratos. Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.

6º) **Obrigação de fazer:** concluir os estudos para que em Capanema o transporte de material de construção e quaisquer tipos de cargas, sejam quais forem, não mais ocorra por meio de tração animal, de modo que a recolha e deposição de resíduos sólidos passe a ser realizada por meio de caçambas e veículos motorizados, a locais ambientalmente adequados, direcionando em contrapartida os então condutores de VTA a cursos de capacitação profissional ou para outras iniciativas laborativas semelhantes. Prazo: 1 (um) ano.

7ª) **Obrigação de fazer:** cessar de modo definitivo o uso de Veículos de Tração Animal-VTA em Capanema, aplicando-se multa administrativa aos infratores, recolhendo os respectivos animais e encaminhando estes a locais de acolhida adequados ou a alguma entidade de proteção sediada preferencialmente na região (vedada sua destinação a leilões, matadouros e quaisquer outras formas de exploração econômica ou servil), além da necessária comunicação dos ilícitos penais à autoridade policial competente. Prazo: 2 (dois) anos.

Caso haja descumprimento das obrigações de não-fazer e fazer acima descritas, após esgotados os prazos fixados na sentença, requer a condenação da Requerida, também, ao pagamento – por cada ato praticado em desacordo com as obrigações acima delimitadas - de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suscetível à correção monetária pelos índices oficiais até o efetivo desembolso, valor este a ser direcionado ao FUNDO ESTADUAL DE INTERESSES DIFUSOS, recomendando-se sua destinação a projetos que envolvam a tutela animal.

### 7.3. Últimos requerimentos

Diante do exposto, na expectativa de contar com a sensibilidade desse D. Juízo para a salvaguarda dos equídeos submetidos a condições degradantes nos veículos de tração animal que ainda circulam em Capanema, considerados os danos vitais já consumados e aqueles que se encontram na iminência de ocorrer, vem o Ministério Público pleitear a Vossa Excelência, respeitosamente, as seguintes providências judiciais:

1. A **citação** da Requerida para apresentar resposta no prazo legal, consoante disposto nos artigos 238 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), sob pena de revelia, entendendo este núcleo do GAEMA que a **audiência de conciliação** prevista no artigo 334 da lei adjetiva civil é factível caso haja interesse do Município na solução da demanda.

2. A **produção de todas as provas** admitidas em direito, notadamente a juntada de documentos, estudos técnicos e acadêmicos especializados, manifestações sobre o tema extraídas das redes sociais, eventual oitiva de

testemunhas, dentre outras possíveis medidas jurídicas, já considerada a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/1985;

3. A **dispensa do pagamento de custas**, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85, e no artigo 87, do Código de Defesa do Consumidor, considerando nesse aspecto que o Ministério Público age para resguardar interesses difusos e coletivos de interesse público;

4. A realização de suas **intimações** dos atos e termos processuais, nos termos do artigo 269 e seguintes do novo Código de Processo Civil;

5. Por derradeiro, em face das razões expostas nesta peça inicial, **prequestiona** o Ministério Público - para fins de eventual interposição de recurso(s) perante os Tribunais Superiores - os seguintes dispositivos:

Da Constituição da República: artigos 1º, III, 5º, XIII e XXII, 6º, 127 *caput*, 129 inciso III e 225 § 1º, incisos I, II, IV e VII, bem como o artigo 170, inciso VI, todos da Constituição Federal.

Da Constituição Paulista: artigos 91, 184 e 193, inciso X.

De Leis Federais: artigos. 2.º, 5.º, 14, § 1.º, da Lei nº 6.938/1981; art. 21 da Lei 7.347/1985; art. 6.º, VIII, e 14 da Lei nº 8.078/1990 Código de Defesa do Consumidor); art. 3.º, IV, da Lei 8.171/1991 (Política Agrícola); artigo. 36 da Lei 9.985/2000 (Sistema Nacional das Unidades de Conservação); Decreto 24.645/34 (Medidas tutelares a animais), artigo 32 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

De Leis Estaduais paulistas: Lei Estadual nº 11.977/2005 (Código de Bem-Estar Animal

Instruções Normativas e Resoluções - artigo 29 *caput* e §3º, inciso I da Resolução SMA nº 48/14 (penalidades administrativas a maus-tratos em animais).

## 8 - DO VALOR DA CAUSA

Embora de valor inestimável por se tratar de danos permanentes e irreversíveis a animais inseridos em um ciclo permanente de exploração servil, indica-se como valor da causa – apenas para fins de alçada – o *quantum* simbólico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Nestes termos,**

**Pede Deferimento.**

Capanema-Pa, 01 de março de 2021.

**MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA**

*Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa Comunitária e da Cidadania de Castanhal,  
respondendo pela 2ª Promotora de Justiça de Capanema-Pa.*

*Portaria nº 3.155/2020-MP/PGJ.*